



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

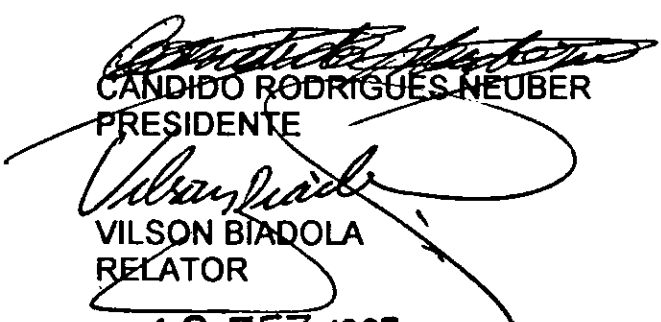
Processo nº : 10830.005810/92-25
Recurso nº : 09.369
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.
Recorrida : DRJ. em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.058

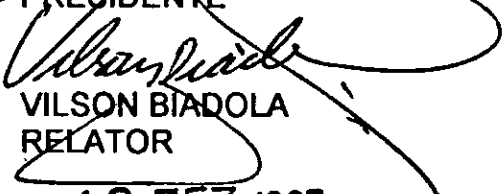
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que parcialmente procedente a exigência maior, relativa ao IRPJ, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA CAIRU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005810/92-25
Acórdão nº : 103-19.058
Recurso nº : 09.369
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 27/35, relativa ao PIS/FATURAMENTO dos meses de julho de 1988 a março 1989, tendo como suporte fático omissão de receita de variação monetária ativa referente a mútuo com empresas ligadas, apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10830.005808/92-83).

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 89, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

No julgamento do processo principal relativo ao IRPJ, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso pertinente a matéria que deu origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-19.041, de 13 de novembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005810/92-25
Acórdão nº : 103-19.058

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

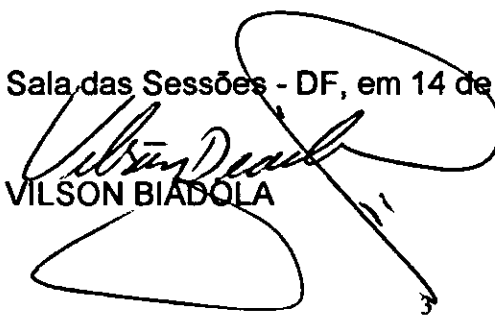
Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos Mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

A hipótese dos autos, diz respeito a variações monetárias ativas, reconhecidas extra-contabilmente, por imposição do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que não integra a base definida na Lei Complementar nº 07/70, nem o lucro líquido do exercício.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


VILSON BIADOLA

